



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001639-05.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante ERIOSVALDO NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.742

Apelação cível: 1001639-05.2023.8.26.0075 – 2ª Vara da Comarca de Bertoga

Apelante: Eriosvaldo Nascimento de Sousa Junior

Apelado: Banco Bmg S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O CANCELAMENTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado, reconhecimento de saldo credor ou fixação de data fim para o pagamento de eventual saldo devedor mediante desconto em benefício previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é a hipótese de cancelamento judicial do cartão de crédito consignado; e (ii) estabelecer se há saldo credor em favor do autor ou se deve ser estabelecida data fim para pagamento do saldo devedor, com quitação mediante desconto mensal no benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado está previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que exige solicitação do beneficiário diretamente à instituição financeira.

4. A ausência de comprovação de requerimento administrativo ou de resistência da instituição financeira em atender ao pedido demonstra a desnecessidade de determinação judicial para o cancelamento.

5. O exame das faturas e planilhas constantes nos autos demonstra a inexistência de saldo credor em favor do autor, restando saldo devedor pendente, a ser quitado nos termos do contrato, não sendo a hipótese de estabelecer data final para os descontos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, 85 e 98, § 3º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1033405-64.2023.8.26.0564, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 19.02.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 343/345, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Por tudo quanto exposto, julgo integralmente improcedente a pretensão da parte autora. Condeno a parte autora a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios de sucumbência no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 82 e 85 do Código de Processo Civil. Em razão da gratuidade da justiça conferida à parte, ficam os ônus sucumbenciais com exigibilidade suspensa pelo prazo máximo de 05 anos, na forma do art. 98, § 3º, CPC.”*.

Sustenta o recorrente às fls. 348/353 que: a) o cancelamento do cartão é direito do consumidor, de modo que deve ser realizado o cancelamento, independente de requerimento administrativo prévio; b) deve ser reconhecida a existência de eventual saldo credor em favor do consumidor, considerando que já pagou quantia superior à recebida com o saque; e c) caso persista saldo devedor, o pagamento deve ocorrer por meio de descontos mensais do benefício previdenciário. Pede a reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 357/365, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso não comporta acolhimento.

Embora tenha o autor ingressado com a ação sustentando ter sido enganado para contratar operação que não visava, defende em sede recursal unicamente que possui o direito ao cancelamento do cartão, com fundamento no art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

E em que pese o alegado, a r. sentença não merece reparos.

O pedido se encontra no limite da ausência de interesse processual, condição da ação que deve ser analisada sob os aspectos da necessidade e da adequação da prestação jurisdicional. Somente haverá necessidade se o autor não puder obter o bem da vida sem a intervenção judicial.

O direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado está previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que assim dispõe: “*O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira*”.

No entanto, em que pese as alegações do apelante, não há qualquer comprovação nos autos de que tenha havido solicitação à instituição financeira ou resistência desta em atender ao pedido de cancelamento do referido cartão. Pelo contrário, o recorrido esclareceu não se opor ao cancelamento (fl. 37).

Observo que embora tenha o autor sido intimado para indicação das provas que pretendia produzir (fl. 324), este informou não possuir interesse na produção probatória (fls. 330/332), de modo que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que houve recusa ou inércia da instituição financeira em cancelar o cartão após pedido extrajudicial.

Assim, é dispensável determinação judicial para que ocorra o cancelamento, razão pela qual deve ser mantido o decreto de improcedência.

Nesse sentido:

Apelação – Cartão de crédito consignado – Ação cominatória c.c. indenizatória – Pretensão voltada ao cancelamento de cartão de crédito consignado – Sentença de rejeição dos pedidos. Irresignação improcedente. Hipótese em que não está demonstrada a feitura de prévia solicitação administrativa, na forma do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Interesse processual inexistente pelo prisma da necessidade da pretendida tutela jurisdicional, haja vista a não caracterização de litígio. Situação não se confundindo, em absoluto, com o chamado esgotamento da via administrativa, pois que, na espécie, o suposto sujeito passivo da obrigação nem mesmo foi instado regularmente a dar-lhe cumprimento. Sentença mantida, com observação de que o mérito não está

sendo solucionado. Negaram provimento à apelação, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1033405-64.2023.8.26.0564; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Consigne-se, todavia, que, caso haja requerimento de cancelamento, caberá à instituição bancária fornecer ao apelante o direito de optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, conforme previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Destaco, ademais, que a análise da planilha de fls. 223/235 e das faturas de fls. 200/222, 236/284 e 314 demonstra que o requerente deixou saldo devedor em aberto, de modo que inexistente saldo credor que o favoreça, e não é a hipótese de fixação de data fim para os descontos, os quais apenas cessarão com o pagamento do saldo devedor.

Assim, inexistindo saldo credor e ausente demonstração de solicitação administrativa ou resistência à pretensão de cancelamento do cartão, deve a sentença ser mantida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa – observada a gratuidade concedida nos autos.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA